



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** **1011686-19.2025.5.02.0000**

**Relator: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 29/07/2025**

**Valor da causa: R\$ 1,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** Vice-Presidência Judicial

**REQUERIDO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**SUR-I - GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL**  
**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**  
**PROCESSO: 1011686-19.2025.5.02.0000**  
**REQUERENTE: VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL**  
**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**RELATOR: FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO**

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado para uniformizar o entendimento sobre a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a adesão à tese fixada em IRDR de outro Tribunal Regional do Trabalho sobre a matéria; (ii) determinar a possibilidade de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A adesão à tese de outro Tribunal é rejeitada por não corresponder ao entendimento majoritário do Tribunal.

4. O Tribunal reconhece que a ação de produção antecipada de provas interrompe o prazo prescricional trabalhista, em razão da natureza preparatória da cautelar que visa assegurar o direito pleiteado em ação futura, desde que não se trate de pedidos genéricos e se especifique os direitos a serem resguardados.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece que a ação de produção antecipada de provas é instrumento adequado para a interrupção da prescrição na Justiça do Trabalho.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por adesão rejeitado e incidente admitido para uniformização.



## RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas formulado para uniformização de entendimento sobre questão de direito acerca da interrupção da prescrição pelo ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas.

A Vice-Presidência Judicial propôs a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, para o fim uniformizar o entendimento deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por adesão à tese fixada por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0000385-55.2021.5.12.0000 (Tema nº 10), oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, "verbis":

***"PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO À DEMANDA TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento do procedimento de Produção Antecipada da Prova, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, não interrompe a prescrição trabalhista."***

O requerimento foi formulado com fundamento na Resolução Administrativa nº 3/2025 e na Nota Técnica Conjunta entre os Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões nº 1/2025.

O presente IRDR foi apresentado em 07/07/2025, sendo que em 17/07/2025 a Presidência do Tribunal proferiu despacho inicial, determinando a distribuição do incidente e a comunicação ao NUGEPNAC sobre a instauração do incidente para ampla divulgação e demais medidas legais.

O feito foi distribuído inicialmente à SUR-I, Cadeira da 5ª Turma, sendo que em 20/08/2025, a Desembargadora Sonia Maria Lacerda rejeitou a distribuição por dependência e determinou a livre distribuição entre as demais cadeiras da Subseção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR-I.

Os autos foram redistribuídos à Vice-Presidência Judicial.

Em 04/09/2025, foi proferido despacho determinando as providências preliminares necessárias ao processamento do incidente: a) solicitação à equipe técnica do NUGEPNAC a verificação de viabilidade e cautelas, compreendendo: I - a certificação de que os ritos legais foram



devidamente cumpridos na formação do precedente originário, abrangendo a legitimidade e eventuais óbices à plena aplicação no TRT da 2ª Região; II - a verificação do trânsito em julgado no Tribunal de origem; III - a indicação das correntes interpretativas do direito controvertido no âmbito deste Regional; b) solicitação à equipe técnica do NUGEPNAC de: I - juntada de peças e/ou informações pertinentes do processo originário no TRT da 12ª Região, para a certificação se os ritos legais foram devidamente cumpridos na formação do precedente originário; II - certificação do trânsito em julgado no processo originário; III - verificação da existência de correntes interpretativas do direito controvertido no âmbito deste Regional.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) prestou informações por meio da Informação Nugepnac TRT-2 nº 15/2025, em 23/09/2025.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos por meio do parecer de fls. 140/150, opinando pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e, no mérito, manifestou-se contrariamente à adesão.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O cerne do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a possibilidade da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 e 382 do CPC.

O CPC/73 e o CPC/2015 conferiram à produção antecipada da prova tratamento bem distinto.

O CPC/73 somente autorizava a antecipação da produção da prova que consistisse em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial (art. 846).

Já o CPC/2015 não define expressamente quais provas poderão ter a sua produção antecipada, mas, ao tratar da participação dos interessados na prova no procedimento, dispõe que eles poderão requerer a produção de qualquer prova, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a produção conjunta acarretar excessiva demora (art. 382, § 3º), o que significa que qualquer prova pode ter a sua produção antecipada.

No CPC/73, a antecipação da prova tinha por objetivo assegurar a possibilidade de demonstrar determinado fato, dispondo o seu art. 847, neste sentido, que seria realizado



o interrogatório da parte ou a inquirição da testemunha de forma antecipada se ela tivesse de ausentar-se ou se, por motivo de idade ou moléstia grave houvesse justo receio de que ao tempo da instrução do processo já não existia, ou estivesse impossibilitada de depor (trata-se, portanto, de receio de morte ou da perda de capacidade para prestar depoimento), ao passo que, consoante o seu art. 849, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, era admissível a antecipação do exame pericial.

A produção antecipada da prova possuía, portanto, natureza cautelar, na medida em que visava assegurar a possibilidade da demonstração da veracidade de determinado fato nas situações de risco definidas pelo legislador. Tanto isto é verdade, que a antecipação da prova era tratada no Livro no qual o CPC disciplinava as medidas cautelares.

Na sistemática adotada pelo CPC/73, a produção antecipada da prova dependia da demonstração de que a possibilidade da produção da prova estava em risco, ou seja, o Requerente deveria demonstrar o *periculum in mora*. No entanto, o CPC/2015 criou um verdadeiro procedimento probatório autônomo ou independente, o que tem como corolário o reconhecimento do direito autônomo à prova, no sentido de direito cujo exercício não se vincula necessariamente a um processo judicial instaurado ou a ser instaurado ou a uma situação de perigo em relação à produção de determinada prova.

Nesse sentido:

*"O artigo 381 do novo Código de Processo Civil prevê as hipóteses de cabimento da produção antecipada de prova, agrupando-as em três grupos de casos: (a) perigo de perecimento da prova (inciso I); (b) produção da prova que possa viabilizar autocomposição (inciso II) e (c) possibilidade de que a produção da prova justifique ou evite o ajuizamento da ação. Em verdade, o rol de hipóteses previstas, em razão da vagueza dos termos utilizados, permite que compreenda como viável a produção antecipada de prova em todas as hipóteses (independentemente, ao contrário do que previa o Código Buzaid, da comprovação da urgência na asseguaração da prova). A alteração do instituto, para além de modificar a sua natureza (não mais compreendida como medida cautelar), encampa tese defendida há algum tempo em doutrina, no sentido de existência de um direito autônomo à prova (nesse sentido, por todos, YARSHELL, Flavio Luiz. Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova. São Paulo: Malheiros, 2009). Basta, para que seja viabilizada a produção antecipada, a demonstração de que a prova, uma vez produzida, poderá ter alguma utilidade no sentido de viabilizar ou evitar o ajuizamento de uma demanda ou incentivar que se encontre uma solução consensual para o conflito. Não há mais a necessidade de demonstração de perigo de perecimento da prova. Essa tomada de posição tem por consequência tendencial a utilização do instituto de forma muito mais ampliada, aproximando o sistema brasileiro de um modelo ligado ao prévio conhecimento do acervo probatório disponível, por ambas as partes, antes da propositura da ação. Em última análise, serve para que as partes possam tomar conhecimento ex ante dos riscos inerentes a determinado litígio, diminuindo, assim, assimetria informacional. Nessa medida, permite aos cidadãos que façam escolhas racionais e informadas a respeito do ajuizamento ou não da ação (e da conveniência de eventual autocomposição prévia à discussão judicial). Além disso, o artigo 381 assystematicamente permite a utilização do procedimento autônomo de produção de*



*prova para o arrolamento de bens e para a justificação, quando estes tiverem por finalidade tão somente documentar certos fatos. Para além das hipóteses de cabimento previstas no artigo 381, pode-se cogitar de produção antecipada de prova também quando necessário o incremento da prova com vistas ao alcance de certo standard probatório necessário para a concessão de uma determinada medida ou para viabilizar a quantificação necessária à dedução de pedido líquido." (ABREU, Rafael Sirangelo de. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. OAB - Porto Alegre : OAB RS, 2015, p. 314/315).*

Portanto, consoante o art. 381, I, II e III, do CPC/2015, a prova poderá ser produzida de forma antecipada quando:

- a) haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo;
- b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Observa-se que o CPC/2015 não tratou do tema ao disciplinar a tutela de urgência, o que significa dizer que a antecipação da prova não depende, necessariamente, da presença do denominado *periculum in mora*. Esta demonstração somente será exigida quando a pretensão tiver como fundamento o art. 381 do CPC, ou seja, o fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo.

Assim, nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do art. 381 do CPC, a prova pode ser produzida com o objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou verificar a existência de fatos que justificar o ajuizamento de demanda, mesmo que não haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo.

A tese cuja adesão é requerida, firmada pelo E. TRT da 12ª Região nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000385-55.2021.5.12.0000, afasta a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas.

Como fundamentos, a decisão do IRDR indica que a produção antecipada de provas não tem o condão de interromper a prescrição, pois se trata de medida preparatória, não inserida no conceito de "reclamação trabalhista" para fins de aplicação do art. 11, § 3º, da CLT.



O Relator indica ainda que considerando que na produção antecipada de provas somente se pretende obter prova capaz de comprovar o direito a ser deferido de forma oportuna, não é possível considerar a existência de pedidos idênticos.

O tema não está pacificado por meio de precedente vinculante no âmbito do TST, tampouco há afetamento da questão para definição de tese, existindo controvérsia entre as Turmas julgadores deste E. TRT, conforme informação prestada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas através da Informação 15/2025.

Foram identificadas duas correntes interpretativas no âmbito deste E. TRT:

- Corrente nº 1:

A ação de produção antecipada de provas interrompe o prazo prescricional:

a) dada a natureza preparatória da cautelar que visa assegurar o direito pleiteado em ação futura. (acórdãos: 7ª e 11ª Turmas)

b) desde que não se trate de pedidos genéricos e se especifique os direitos a serem resguardados. (acórdãos: 6ª, 9ª, 12ª, 13ª e 16ª Turmas )

- Corrente nº 2:

A ação de produção antecipada de provas não interrompe o prazo prescricional trabalhista. (acórdãos: 3ª, 10ª e 15ª Turmas)

A tese jurídica nº 10 firmada pelo TRT da 12ª Região não comporta a adesão, por não corresponder ao entendimento majoritário deste E. TRT.

O entendimento majoritário deste TRT é no sentido de que a ação de produção antecipada de provas interrompe o prazo prescricional trabalhista, em razão da natureza preparatória da cautelar que visa assegurar o direito pleiteado em ação futura, desde que não se trate de pedidos genéricos e se especifique os direitos a serem resguardados.

Neste mesmo sentido, oportuna a transcrição de excerto do parecer do Ministério Público do Trabalho:



*"Entende o Ministério Público do Trabalho que o ajuizamento de ação de produção antecipada de prova é causa interruptiva da prescrição, nos termos do previsto no art. 202, I e V do Código Civil - CC, aplicável ao processo do trabalho, verbis:*

**Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:**

***I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;***

(...)

***V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;***

***Nesse sentido também segue a jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, exposta pela Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-I, segundo a qual o §3º do artigo 11 da CLT não afasta, por si só, a aplicação do artigo 202 do Código Civil,"***

A jurisprudência atual do TST reconhece que a ação de produção antecipada de provas é instrumento adequado para a interrupção da prescrição na Justiça do Trabalho.

Citem-se os seguintes julgados:

***"I - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA Por vislumbração violação ao artigo 202, V, do Código Civil e reconhecida a transcendência política da matéria, dá-se provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA A jurisprudência do TST reconhece que a ação de produção antecipada de provas é instrumento adequado à interrupção da prescrição na Justiça do Trabalho. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - 4ª T. - RRAg 0000573-59.2023.5.09.0130 - Relª Minª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DEJT19/11/2025).***

***"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior é no sentido de que o ajuizamento de ação de produção antecipada de provas é apto a interromper o prazo prescricional. No caso, a decisão regional encontra-se em consonância com esse entendimento, o que atrai o óbice do art. 896, §***



7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento (...)" (TST - 8ª T. - AIRR 0011627-86.2020.5.15.0024 - Rel. Min. Sergio Pinto Martins - DEJT 20/8 /2025).

**"RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou entendimento no sentido de que há interrupção do prazo prescricional quando ajuizada ação de produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC), por se tratar de medida preparatória, que visa obter documentos necessários para ajuizamento de futura reclamação trabalhista, afastando assim, a ideia de inércia por parte do autor. 2. No caso, o Tribunal Regional contrariou a jurisprudência desta Corte, quanto ao disposto no art. 202, V do Código Civil, ao deixar de reconhecer a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação de produção antecipada de provas. Prejudicado exame do tema remanescente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"** (TST - 3ª T. - RR 0000187-74.2024.5.12.0012 - Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro - DEJT 21/2/2025).

Por tais fundamentos, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR por adesão deve ser rejeitado.

Entretanto, com fundamento no artigo 9º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 3/2025, este Relator propõe a conversão dos autos ao rito comum da uniformização, com aproveitamento dos atos processuais já realizados, para o fim de uniformizar o entendimento deste E. Tribunal sobre a possibilidade da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 e 382 do CPC.

Havendo divergência entre as Turmas deste Tribunal, como Relator, voto no sentido de propor o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quanto ao tema **"possibilidade da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 e 382 do CPC."**

A decisão quanto a admissibilidade do IRDR é do órgão colegiado (art. 981, CPC).

A doutrina aponta:

**"O juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão colegiado, não cabendo ao relator fazê-lo isoladamente (art. 981, CPC).**

**O órgão colegiado do tribunal pode admitir ou não o IRDR. A decisão que admite ou que rejeita o IRDR é irrecorrível, ressalvados os embargos de declaração. O juízo negativo de admissibilidade do IRDR não obsta que, uma vez satisfeito o requisito ausente, seja o incidente novamente suscitado (art. 976, § 3º, CPC). Se o IRDR for inadmitido por faltar algum requisito, basta suscitá-lo novamente quando da superveniência de fato que faça preencher o requisito ausente.**



*No juízo de admissibilidade, o órgão colegiado deve verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 976, ou seja, se (a) há efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão é unicamente de direito e (c) há causa (recursal ou originária) pendente no tribunal. Presentes os requisitos, deve ser admitido o IRDR.*

*O juízo de admissibilidade é, enfim, do órgão colegiado do tribunal. Como a decisão não é do relator, não cabe agravo interno, pois este é um recurso cabível apenas contra decisão isolada do relator (art. 1.021, CPC). Não cabe agravo interno de decisão colegiada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, v. 3, 2016, p. 629).*

*"Retomando, pois, ao objeto a ser trabalhado neste tópico, o incidente será endereçado ao Presidente do Tribunal e remetido ao órgão competente descrito no regimento interno, com a consequente distribuição a um relator. Devidamente distribuído, o órgão colegiado procederá ao seu juízo de admissibilidade, que se cinge à análise da presença dos pressupostos (positivos e negativos) previstos no art. 976. Verifica-se, assim, a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (976, I), o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (976, II); e a inexistência de recurso afetado pelos tribunais superiores para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (976, § 4º)" (MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. A Lei 13.015/2014 e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Uma Visão. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O Novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1.194).*

Se instaurado o IRDR, proponho, ainda, a suspensão de todos os processos que tratam da matéria no âmbito da segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, determinando as comunicações pertinentes.

Em sendo instaurado o IRDR, cumpra-se o teor do art. 9º da Resolução Administrativa nº 01/2025.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Uniformização da Jurisprudência Regional - SUR- I do E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em, por unanimidade:



(a) **REJEITAR** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR por adesão, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator;

(b) **ADMITIR** a instauração do **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, estabelecendo a seguinte questão jurídica a ser objeto de Tese Jurídica: "*possibilidade da interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de procedimento de produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 e 382 do CPC.*";

(c) Determinar a suspensão de todos os processos com idêntica questão jurídica de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Comunique-se na forma do art. 8º da Resolução Administrativa nº 1/2025;

(d) Ciência ao NUGEPNAC para as providências cabíveis;

(e) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho.

Presidiu Regimentalmente o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTERO ARANTES MARTINS**.

Tomaram parte os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Ferreira Jorge Neto, Ivete Ribeiro (4ª Turma), Maria de Lourdes Antonio (19ª Turma), Dóris Ribeiro Torres Prina (7ª Turma), Leila Chevtchuk (5ª Turma), Lilian Gonçalves (18ª Turma), Cíntia Táffari (12ª Turma), Bianca Bastos (9ª Turma), Sandra Curi de Almeida (10ª Turma), Regina Aparecida Duarte (16ª Turma), Simone Fritschy Louro (20ª Turma), Flávio Villani Macêdo (11ª Turma), Willy Santilli (1ª Turma), Fernando Álvaro Pinheiro (14ª Turma), Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (3ª Turma), Homero Batista Mateus da Silva (17ª Turma), Silvane Aparecida Bernardes (8ª Turma), César Augusto Calovi Fagundes (6ª Turma) e Maria Cristina Christianini Trentini (15ª Turma).

Não tendo participado os Exmos. Desembargadores Suplentes, as Unidades Judiciárias da 2ª Turma e da 13ª Turma não se fizeram representar.

Pelo Ministério Público do Trabalho compareceu o Exmo. Sr. Procurador, Dr. Paulo César de Moraes Gomes.

São Paulo, 22 de junho de 2026.

**FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO**



## DESEMBARGADOR RELATOR

### VOTOS

